



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.265/2005-000-00-00.3

REQUERENTES : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MA-
GISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO - ANAMATRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
REQUERIDO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e Outra contra as condutas do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, praticadas nos Procedimentos Administrativos nºs TRT-SCR/3-pp-01619-2004-000-03-00-7, 00127-2005-000-03-00-5, 00128-2005-000-03-00-0, 00173-2005-000-03-4 e 00394-2005-000-03-2.

Alegam as Requerentes que a d. autoridade requerida vem causando constrangimentos aos Magistrados de Minas Gerais no exercício de suas competências correicionais. Isso porque, mesmo quando julga improcedente o pedido de correição, em suas decisões, que são publicadas no Diário de Justiça, identifica nominalmente os Magistrados envolvidos e, em alguns casos, aplica-lhes censuras públicas.

Relatam que, diante dos fatos, impetraram o Mandado de Segurança Coletivo nº 00275/2005 para anular os atos ora questionados, bem como para que fosse determinado ao Exmo. Sr. Corregedor que se abstinisse de praticar atos semelhantes, cuja liminar foi denegada e encontra-se aguardando julgamento do mérito. Argumentam que a aplicação de censura pública aos Magistrados envolvidos desrespeita os princípios constitucionais inseridos nos arts. 5º, incisos LIV, LV, e 93, IX e XI, da Constituição Federal.

Requerem, portanto, o acolhimento do pedido para que sejam anulados os atos descritos e seja determinado ao Exmo. Sr. Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: a) Não identifique os Juízes nas decisões que julgam as correições parciais; b) Publique apenas a parte final das referidas decisões e, c) Não emita comentários irônicos e depreciativos - que equivalem a uma censura pública - à conduta dos Magistrados. Requerem, ainda, que o pedido seja igualmente recebido para os fins do art. 40, III, do RITST, a fim de que o Tribunal Superior do Trabalho, exercendo sua competência de supervisão geral sobre toda a Justiça do Trabalho, possa disciplinar normativamente os limites da competência dos Corregedores, esclarecendo que nela não se encontram a prerrogativa de identificar os Magistrados nas decisões correicionais e nem a prerrogativa de fazer críticas e comentários às suas atuações.

A d. autoridade requerida presta às fls. 68/87 as informações de praxe, esclarecendo, inicialmente, que desconhece a decisão proferida no PP - 01619-2004-000-03-00-7, eis que da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor, no exercício da Corregedoria. Em seguida, passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

1 - A identificação dos juízes e publicação do teor das decisões proferidas em procedimentos administrativos, que não se confundem com os procedimentos disciplinares, tem respaldo no art. 15 do Regulamento Interno da Corregedoria e diz respeito apenas aos pedidos de providências e reclamações correicionais, reguladas pelos arts. 34 a 37 do Regimento Interno da Corregedoria;

2 - Os procedimentos disciplinares (para penas de censura, advertência, remoção e aposentadoria compulsórias, disponibilidade remunerada e perda do cargo) tramitam de forma reservada, na forma da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 c/c o art. 52 do Regimento Interno da Corregedoria;

3 - Apesar disso, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, as normas que tratam da reserva foram revogadas, conforme se vê da redação do art. 93, inciso X, da Constituição da República: "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros"(grifei). Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 4.686 e do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.303/3, em 14/12/95 e da ADI 2700-MC/RJ em 17/10/2002.

4 - O princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, que se refere na prática administrativa de todos os Poderes constituídos, é regra prevista na Constituição Federal muito antes da EC 45, ex vi do art. 5º, inciso LX. Portanto, não há quaisquer dúvidas quanto à consagração do princípio da publicidade no sistema constitucional brasileiro e aí se amolda o dever do agente público de zelar pela transparência de todos os seus atos praticados nessa qualidade;

5 - Com relação às decisões proferidas nos autos do PP-00127-2005-000-03-00-5, que tinha como requerente a egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, requerida a Exma. Sra. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça, e no PP - 00394-005-000-03-2, requerente o Eminentíssimo Juiz Relator do Processo nº 01231/2004-036-03-00-6 e requerido o Dr. Vander Zambelli Vale, verifica-se que não se tratam de procedimentos de natureza disciplinar, mas sim de pedido de providências que não se subordinam aos trâmites dos arts. 43 e 44 da LOMAN e 52 e seguintes do Regimento Interno. Assim, as afirmações nelas contidas apenas se traduzem no livre convencimento do Corregedor, que certamente a ele deve ser também assegurado;

6 - Não há em nenhum dos artigos do Regimento Interno deste Tribunal e nem no Regulamento Interno da Corregedoria qualquer dispositivo que obrigue o Corregedor a submeter suas decisões à apreciação de qualquer ente, muito menos ao crivo de valor da Associação de Magistrados, local ou nacional.

Por fim, afirma o d. Corregedor que em nenhum momento houve interferência na atividade jurisdicional, sendo que suas decisões observaram o caráter pedagógico que deve nortear as funções das Corregedorias.

É o relatório.

À análise.

Como visto, a requerente insurge-se contra atos do Corregedor Regional relativos a Procedimentos Administrativos nºs TRT-SCR/3-pp-01619-2004-000-03-00-7, 00127-2005-000-03-00-5, 0128-2005-000-03-00-0, 00173-2005-000-03-4 e 00394-2005-000-03-2.

Considerando os esclarecimentos da d. autoridade requerida, bem como o fato de que a requerente já fez uso de outros instrumentos processuais (pedido de providências e mandado de segurança) junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com o mesmo objeto deste pedido de providências, não há qualquer medida a ser tomada por esta Corregedoria-Geral.

A publicação das decisões da Corregedoria da 3ª Região atende plenamente ao princípio da publicidade que deve nortear os atos oriundos desta Justiça Especializada, revelando pleno atendimento aos dispositivos que tratam da matéria, tanto àqueles inseridos na Constituição Federal, quanto àqueles do próprio Regimento do Tribunal Regional em destaque.

Além disso, consoante relatou a d. autoridade reclamada, os procedimentos disciplinares continuam sendo analisados de forma reservada, não obstante a regra geral da publicidade, prevista constitucionalmente, não excepcionar tais procedimentos. Sob esse prisma, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento impugnado que justifique a intervenção deste Órgão Corregedor.

No que tange as expressões utilizadas pela d. autoridade requerida em suas decisões, que segundo a requerente equivalem à "censuras públicas" aos Magistrados, tem-se que o Corregedor, como agente público fiscalizador das atividades administrativas dos Tribunais, nem sempre emite decisões que agradam aos destinatários. Ao exercer o controle administrativo e disciplinar, muitas vezes o Corregedor tem que sugerir aos corrigendos padrões de comportamento. Isso porque não tem a função correicional caráter disciplinar, mas sim "pedagógico", constituindo-se um dos meios pelos quais se busca o máximo de aprimoramento no exercício da jurisdição e no funcionamento da máquina judiciária, visando a obter maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cabe invocar a lição da Exma. Sra. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, ao dissertar sobre a função correicional, em brilhante artigo publicado na Revista do TRT da 8ª Região, verbis:

"(...) Trata-se de meio excepcional de controle, utilizado pelos órgãos de hierarquia superior do Poder Judiciário, para garantir uma organização padronizada e eficiente, ou para emendar possíveis equívocos verificados nos órgãos de graduação inferior.

No desempenho desta função, o Juiz corregedor deve agir com maior cautela, de modo a preservar intacto o princípio do livre convencimento do Juiz de primeiro grau, a liberdade de aplicar o direito. Melhor explicando, no exercício da função jurisdicional, quando age soberanamente em nome do Estado, sujeito apenas à lei e formando seu convencimento de acordo com os elementos dos autos, o magistrado não está sujeito à correição.

A função corregedora não é disciplinar. As funções de disciplina são diferentes das funções de correição, muito embora, possam ser desempenhadas por um mesmo órgão. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, atribui competência disciplinar ao Conselho Nacional da Magistratura, aos Tribunais em geral e a outros órgãos previstos em lei, ressalvadas as competências daqueles." (R. TRT - 8ª Reg. Belém. V. 32, nº 63, p.1 - 324, Jul/Dez./1999.)

Nesse contexto, verifica-se que o Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em suas funções correicionais não atuou de forma abusiva, tampouco vulnerou o princípio do livre convencimento e independência dos Juízes.

Logo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de providências.

Intimem-se a requerente e a d. autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.266/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRT DA 20ª REGIÃO

REQUERIDA : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 083/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo, encaminhou a esta Corregedoria-Geral o Pedido de Providências n. 00174-2005-000-20-00-6, solicitado pela Exma. Srª. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, Drª. Kátia Alves de Lima Nascimento, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias ao descadastramento da conta mantida pela executada - CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. -, Conta Corrente n. 074844, Agência 2928, do Banco Itaú S.A.-341, cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico, tendo em vista a ausência de saldo suficiente para garantir o bloqueio on line efetuado sob a solicitação n. 000935, descumprindo, assim, a exigência contida no artigo 4º do Provimento n. 3/2003.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 09, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

A fls. 11/18, a empresa manifesta-se, alegando que sempre procurou honrar o cadastramento realizado junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico. No caso, pondera que, muito embora tenha ocorrido a ausência de saldo suficiente para garantir o bloqueio on line, "o que ocorreu foi uma momentânea indisponibilidade de saldo, justificada ante a imprevisão dos valores e do momento da expedição dos aludidos bloqueios judiciais". Finaliza, comprometendo-se a adotar todas as providências administrativas necessárias a fim de reparar a ocorrência, determinando ao seu departamento financeiro, à vista de um possível bloqueio, a imediata disponibilidade ou transferência de recursos para a conta cadastrada apta a sofrer o bloqueio on line.

Verifica-se que as medidas tomadas pela Exma. Sra. Juíza requerente são as cabíveis na espécie, todavia, a matéria merece atenção, tendo em vista a relevância do convênio "BACEN JUD" para agilizar a solução das demandas trabalhistas.

Desse modo, muito embora a empresa não tenha atendido a exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 074844, Agência 2928, do Banco Itaú S.A.-341, conforme noticiou a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo, há de se considerar que a referida empresa está se comprometendo a manter saldo na sua conta, demonstrando a sua intenção em respeitar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral. Todavia, advirto-a de que a repetição da falta de saldo em situação futura levará ao seu descadastramento.

Assim, determino que seja mantido o cadastramento da referida conta.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.285/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDERES TRAJANO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, solicitando a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que seja mantido o cadastramento da conta corrente indicada para efeito do BACEN JUD. Alega que o descadastramento da referida conta vem provocando inúmeros problemas para a empresa, que é concessionária de serviços públicos do setor de energia, com o bloqueio indiscriminado de suas contas bancárias.

Todavia, a petição inicial não está devidamente instruída. Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de dez (10) dias para efetuar a juntada dos seguintes documentos: 1) A procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo; 2) Cópias dos documentos juntados com a inicial devidamente autenticados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.345/2005-000-00-00.6

REQUERENTES : AGROPECUÁRIA PEDREGULHO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

REQUERIDO : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Agropecuária Pedregulho Ltda. e Outros contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dra. Dora Maria da Costa, nos autos do Agravo Regimental nº 00596-1996-010-01-0.

Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que juntem aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: 1) procuração conferida ao subscritor do apelo com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral; 2) o ato impugnado e documento que comprove a sua ciência inequívoca pelos requerentes, tudo devidamente autenticado; 3) o(s) nome(s) e os endereço(s) do(s) terceiro(s) interessado(s); e d) cópias da petição inicial desta medida correicional em quantas vias forem suficientes para oficiar à autoridade requerida e citar o(s) terceiro(s).

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 1º julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho